

capacidade psicomotora, desorientação no tempo, marcha com base alargada, equilíbrio alterado, coordenação motora alterada e hábito etílico. A autoria é inconteste. O apelante não nega os fatos. Admitiu ter ingerido três latas de cerveja antes de dirigir. Disse que não percebeu o impacto do corpo da vítima com o veículo e afirmou não saber informar se naquele dia estava em condições de dirigir o veículo. As declarações da vítima e depoimentos e duas testemunhas revelaram que o apelante, além de estar alcoolizado, violou o dever de cuidado, agiu com extrema imprudência ao subir na calçada e atropelar a vítima que ali se encontrava, causando-lhe diversas lesões corporais (fratura na bacia, lesões na cabeça, ombro e pernas), sendo obrigada a se locomover em cadeira de rodas. Ficou comprovado, ainda, que após provocar o acidente, o recorrente evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal. As provas colhidas demonstram que o recorrente estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de substância alcoólica. Atuou sem o devido cuidado objetivo exigido dos condutores de veículos automotores, haja vista que não teve o total domínio do veículo que conduzia, atropelou a vítima na calçada, causando-lhe lesões corporais. Impossível o afastamento das majorantes. O atropelamento ocorreu na calçada e o apelante deixou de prestar socorro à vítima (CTB, art. 303, c/c art. 302, parágrafo único, incisos II e III). A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora presente e reconhecida na sentença, não pode reduzir as sanções abaixo do limite mínimo em razão da vedação contida no enunciado da súmula nº 231, do STJ, e pacífica jurisprudência do Excelso Pretório, confirmada em caráter de Repercussão Geral (RE 597270 QO-RG). O recurso, porém, merece provimento para afastar a pena de multa aplicada em relação ao crime de lesão corporal culposa no trânsito, bem como para corrigir a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, e o tempo de duração da sanção substitutiva de prestação de serviços à comunidade. O crime do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro, não comina pena de multa em seu preceito secundário. Assim, deve ser afastada a pena pecuniária (13 dias-multa) aplicada em razão desse delito. Quanto à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o artigo 293, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece o prazo mínimo de dois meses e o máximo de cinco anos. A fim de eleger a duração da pena restritiva de direitos a ser aplicada no caso concreto, deve ser observado um critério de proporcionalidade entre a aplicação da pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direitos. Se a sanção privativa de liberdade do crime do art. 303, parágrafo único, foi inicialmente fixada no mínimo legal e acrescida de 1/3 em função das majorantes, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve seguir o mesmo roteiro, o que também vale para o delito do art. 306, do CTB. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, sendo uma delas a descrita no art. 46 do Código Penal (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), que o magistrado estabeleceu o prazo de dois anos. No entanto, segundo a moldura do art. 55, do CP, as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

123. APELAÇÃO 0243271-48.2015.8.19.0001 Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0243271-48.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00619905 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ALEX BARBOSA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RECORRIDO COM INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESEJANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO DECISO, PARA QUE O FEITO PROSSIGA RUMO À INSTRUÇÃO CRIMINAL E, POSTERIOR SENTENÇA. O recorrido foi denunciado, após ser preso em flagrante delito, tentando furtar 45 (quarenta e cinco) barras de chocolate das marcas Nestlé e Lacta, cujo valor alcança o montante de R\$ 266,55. A conduta realizada pelo apelado não pode ser considerada uma conduta que reúna os elementos necessários à configuração do princípio da insignificância. A uma, porque a lesão jurídica provocada não foi inexpressiva. A duas, porque, mesmo que fosse inexpressiva a lesão jurídica provocada, observa-se dos autos a grave ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação e o elevado grau de reprovabilidade do seu comportamento. Com efeito, não se pode admitir que pessoas adentrem em estabelecimentos de grande porte, como um estacionamento comercial, com o fim de cometer pequenos furtos. Admitir tal situação seria conceder salvo-conduto para que pessoas cometessem crimes impunemente, algo como institucionalizar um padrão comportamental extremamente perigoso, capaz de gerar profunda insegurança e reprovação no meio social. Portanto, não há falar-se, no presente caso, em aplicação do princípio da insignificância. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para desconstituir da sentença que absolveu sumariamente o recorrido e determinar o prosseguimento do feito, tudo nos termos do voto do relator. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

124. APELAÇÃO 0046837-43.2016.8.19.0004 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0046837-43.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00671890 - APTE: LUCAS RODRIGUES MODOSTO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E RECEPÇÃO DOLOSA SIMPLES. A DEFESA PEDE A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. QUANTO AO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ALEGA QUE A ARMA PERTENCIA AO INDIVÍDUO QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. O crime de receptação restou plenamente configurado. Segundo se extrai das peças que instruem estes autos, a prisão do recorrente se deu quando policiais, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção despertada para uma motocicleta com dois indivíduos transitando em local com alta incidência de roubos. Ao sinal de parada dado pelos policiais, a dupla empreendeu fuga, iniciando-se uma perseguição até que a motocicleta tombou. A guarnição policial foi alvo de disparos de arma de fogo efetuados pelo indivíduo que estava na garupa, que conseguiu fugir. O apelante, que conduzia a motocicleta, ficou no chão e foi detido. Ao ser revistado, foi encontrado, na sua cintura, um revólver calibre .38, municiado e com numeração raspada. Embora a defesa sustente que o apelante desconhecia a origem ilícita da motocicleta, percebe-se claramente que esta tese não encontra respaldo no caderno de provas. Em sede policial, o apelante preferiu ficar em silêncio, reservando-se o direito de somente prestar declarações em juízo. Em juízo, o apelante apresentou a versão de que alugou a motocicleta de um desconhecido para trabalhar, e que "não parou a motocicleta quando os policiais deram sinal de parada porque o rapaz que estava em sua garupa encostou a arma em suas costas e disse para continuar". No entanto, a versão ofertada pelo recorrente não pode ser aceita porque carece de verossimilhança. Soa por demais incoerente que alguém alugue um veículo automotor das mãos de quem não conhece, sem a devida documentação, e ainda silencie perante a autoridade policial depois de sofrer a coação que afirmou ter sido vítima. Embora o comportamento esteja escudado em garantia constitucional, o silêncio, no caso, não condiz com o normal e esperado de pessoa inocente, que acabou de sofrer uma coação por parte de um indivíduo desconhecido, que fugiu e não mais representava nenhum risco para o apelante. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o recorrente, no momento da prisão, admitiu saber que a motocicleta era roubada, informando que estava fazendo o transporte do veículo para terceira pessoa não identificada. Como cediço, no crime de